

DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS, LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

HATE SPEECH ON SOCIAL NETWORKS, LIMITS TO FREEDOM OF EXPRESSION AND THE INFLUENCE OF JUDICIAL PRECEDENTS IN BRAZIL

Paula Büttner¹

Resumo: O presente artigo discorre sobre o discurso de ódio – fenômeno ocorrido por meio de manifestações discriminatórias e violentas, que ultrapassam a mera opinião –, o seu potencial lesivo em meio à atual sociedade da informação, principalmente por meio das redes sociais, bem como acerca do papel dos precedentes judiciais na definição de hipóteses de restrição à liberdade de expressão, direito fundamental de extrema importância em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil. Objetivando-se aprofundar o tema, empregou-se, no presente trabalho, um estudo bibliográfico e utilizou-se do método de raciocínio dedutivo de análise. Concluiu-se que há manifestações que serão consideradas atos ilícitos, ensejando a reparação civil dos danos causados; outras serão enquadradas em tipos penais, criminalmente puníveis. Portanto, para cada lesão envolvendo a manifestação do pensamento, deve-se analisar o contexto, a gravidade e se existe o correspondente respaldo legal. No contexto do discurso de ódio, conforme o entendimento jurisprudencial, a liberdade de expressão poderá sofrer restri-

1. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), orientada pelo Professor Mestre José Jacir Victovoski; Pós-Graduada em Direito Público e Privado: Material e Processual, pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC), orientada pelo Professor Doutor Rogério Duarte da Silva. Bacharela em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), *Campus* de Joaçaba. Residente Judicial no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: paula29buttner@gmail.com.

ções, justificada quando exercida de maneira abusiva e em violação a outros direitos fundamentais, como o da dignidade humana, entretanto apenas de forma excepcional. A partir da análise do presente embate, como também dos julgados apresentados, verificou-se a importância da fundamentação das decisões, com a definição de critérios na constituição da *ratio decidendi*, pois influenciarão como precedentes judiciais para aplicação em casos semelhantes e, nessa linha, percebeu-se que entender os fundamentos determinantes da decisão paradigma é essencial para a segurança jurídica e a conservação de ditames legais compreendidos pelo sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Redes sociais. Liberdade de expressão. Precedentes judiciais.

Abstract: This article discusses hate speech, which is a phenomenon that occurs through discriminatory and violent manifestations that go beyond mere opinion, its harmful potential in the current information society, mainly through social networks, as well as about the role of judicial precedents in the definition of hypotheses to restrict freedom of expression, a fundamental right of extreme importance in a Democratic State Ruled by Law, such as Brazil. In order to deepen the theme, a bibliographic study was used in this work and the deductive reasoning method of analysis was applied. It was concluded that there are manifestations that will be considered illegal acts and they will give rise to civil reparation of the damages caused by them, other ones will be framed in criminal types, criminally punishable, therefore, for each harm that involves expression of thought, we must analyze its context, seriousness and if there is corresponding legal support for each case. In the context of hate speech, according to the jurisprudential understanding, freedom of expression may suffer restrictions, they are justified when exercised in an abusive manner and in violation of other fundamental rights, such as human dignity, however, only exceptionally. From the analysis of the present dispute, as well as of the judgments presented, it was verified the importance of the reasoning of decisions, based on the definition of criteria in the constitution of the “*ratio decidendi*”, because they will influence as judicial precedents for application in similar cases and, in this sense, it was realized that understanding the fundamentals that have determined the paradigm decision is essential for the legal security and con-

servation of legal dictates that are understood by the Brazilian legal system.

Keywords: Hate speech. Social networks. Freedom of expression. Judicial precedents.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre os limites à liberdade de expressão é um tema muito debatido no Brasil e em sede internacional em função da colisão com vários outros direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana. Esse assunto volta a ser objeto de debates a partir da ampla participação da sociedade nos meios de comunicação, como as redes sociais, em que manifestações pessoais são facilmente disseminadas.

O direito à liberdade de expressão se manifesta na sociedade da informação com mais dinamismo e informalidade nas redes sociais, nas quais se observa que alguns discursos se mostram, não raras vezes, violentos, discriminatórios e intolerantes, por meio dos quais pessoas e grupos são desabonados em razão de sua raça, cor, etnia, religião, opção sexual, entre outros motivos, caracterizando o discurso de ódio.

Diante dessa controvérsia, entre direito à liberdade de expressão e garantia de outros direitos fundamentais, importante observar as decisões no Brasil sobre o tema, como também de que forma o sistema de precedentes judiciais, recentemente incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, poderá influenciar na análise de casos em concreto com pretensões similares, sem a correspondente previsão legal expressa.

Dessa forma, esta pesquisa constituiu-se de um levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial, que objetiva compreender no que consiste o discurso de ódio e seus impactos por meio das redes sociais, de que forma os Tribunais vêm se posicionando e a influência que representarão a partir do sistema de precedentes judiciais fortalecido no Brasil, para, então, delinear as possíveis restrições ao direito à liberdade da expressão, de extrema importância no âmbito do Estado Democrático de Direito.

2. O DISCURSO DE ÓDIO

Na atual sociedade da informação, com a disseminação do uso da internet e das redes sociais, os pensamentos, as ideias e as opiniões são expostas facilmente, com muita informalidade e, não raras vezes, verificam-se discursos intolerantes contra pessoas e grupos, em razão de sua raça, cor, religião e condição sexual. Tais manifestações, de cunho violento e discriminatório, que ultrapassam a mera opinião, configuram o discurso de ódio.

Assim, busca-se compreender, no presente capítulo, no que consiste a sociedade da informação e de que forma a internet revolucionou as relações sociais e jurídicas, contribuindo para o acesso à informação e para o exercício da liberdade de expressão, como também para a prática de manifestações lesivas. Com efeito, conceitua-se o discurso de ódio, fenômeno que possui amplo impacto na coletividade atingida e em toda a sociedade, diante do poder difusor das redes sociais, além de atingir princípios norteadores do próprio Estado.

2.1 A sociedade da informação e o discurso de ódio nas redes sociais

Para compreender o contexto do discurso de ódio nas redes sociais, abordagem do presente trabalho, necessária se faz uma breve exposição acerca da sociedade da informação em que se vive, a qual compreende o novo modo pelo qual a sociedade se organiza com o uso das tecnologias, revolucionando as relações sociais e jurídicas.

A conceituação da sociedade da informação está associada às tecnologias de informação e comunicação, principalmente a rede mundial de computadores, entre outros meios, que, em conjunto com a sociedade, transformam o contexto social, criando uma sociedade global, interligada pelo novo espaço virtual (GOUVEIA, 2004 *apud* ANTUNES, 2008, p.6).

Esse novo meio de comunicação, viabilizado pela rede mundial de computadores e pela internet, conforme explicam Pannain e Pezzela (2015, p. 40), proporcionou uma nova forma de interação social, am-

pliou o espaço para o exercício da liberdade de expressão e resultou na exposição, praticamente imediata, das manifestações.

O direito à liberdade de expressão se manifesta por meio de várias maneiras. Ocorre que, na atual sociedade da informação em que se vive, onde as informações são compartilhadas e disseminadas por meio da internet, as manifestações do pensamento e a sua exposição se tornam muito mais céleres e acessíveis (PANNAIN; PEZZELA, 2015, p. 2-5).

A internet revolucionou a forma de o indivíduo exercer a sua liberdade de expressão. Com ela, apresenta-se uma nova maneira de comunicação, incrivelmente rápida e ampla, que, segundo Silva (2011, p. 445-446), “permite ao homem externar seus pensamentos, suas opiniões, suas escolhas, externar a si próprio das mais variadas formas [...]” e possibilita o compartilhamento de informações entre pessoas das mais diferentes culturas.

A democracia pressupõe a democratização não somente com relação ao espaço para a fala, mas também quanto aos meios de comunicação livres para o acesso à informação e para as discussões, proporcionando, ainda “[...] um ambiente de desenvolvimento intelectual individual e coletivo de qualidade”. (HABERMAS, 1997 *apud* ONUMA, 2020, p. 263).

Nesse cenário, tem-se no acesso à informação (e conseqüentemente aos meios de sua transmissão, como a internet) uma forma de participação social, pela qual se obtêm e disseminam informações e manifestações, fatores que não podem ser dissociados de um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil. (FILHO; SARLET, 2016, p 21).

Não há como pensar em democracia sem a garantia de acesso à informação e à liberdade de expressão, para o que o acesso à rede se faz crucial na sociedade. Sobre a relevância do tema, expõe Onuma (2020, p. 253) que “dada a importância da comunicação interpessoal como elemento formador de pensamentos e opiniões e como parte essencial para o funcionamento dessa sociedade, torna-se clarividente sua conseqüente relevância dentro do âmbito político-social [...]”.

Ocorre que, com esse novo espaço de comunicação e troca de informações – que aparenta conferir maior liberdade e igualdade entre os

usuários – também surgem alguns pontos negativos, dentre eles a sua utilização para pretensões racistas e preconceituosas (ONUMA, 2018, p. 267).

Com mais dinamismo e informalidade nas redes sociais, também se observa que alguns discursos se mostram, não raras vezes, violentos, discriminatórios e intolerantes, pelos quais pessoas e grupos são desprezados em razão de sua raça, cor, etnia, gênero, religião, condição sexual, nacionalidade, deficiência entre outras características. Trata-se do chamado “discurso de ódio”, “tema que, no Direito Comparado, é normalmente estudado sob o rótulo de *‘hate speech’*”. (SARMENTO, 2006, p. 3).

O discurso do ódio é lesivo em razão de o pensamento de desprezo ser externalizado de alguma maneira. Nessa perspectiva, “o problema se instaura quando o pensamento ultrapassa esses limites dando lugar à duradoura presença da palavra publicada.” (WALDRON, 2010, p. 1601 *apud* SILVA et. al, 2011, p. 447).

O discurso de ódio, também conhecido como “*hate speech*”, pode ser interpretado como “[...] manifestações de desprezo ou intolerância em face de grupos determinados em razão da sua origem étnica, gênero, religião, etc., o que se convencionou chamar de discurso do ódio - ou *hate speech*, em Direito Comparado”. (PANNAIN; PEZZELA, 2015, p. 2).

Há definições variadas para identificá-lo, mas todas denotam o mesmo sentido. Na descrição de Brugger (2009, p. 2) “[...] o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Na mesma linha, pode-se dizer que o ato demonstra a intenção de atingir, inferiorizar e justificar a privação de direitos de grupos ou indivíduos identificados como parte dele, os quais, geralmente, já possuem histórico de discriminação ou vulnerabilidade, pois, segundo Luna e Santos (2014, p. 232-233), também é definido como “[...] toda manifestação que denigra ou ofenda os membros das minorias tradicionalmente

discriminadas, que estão em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural”.

Acerca das ofensas e inverdades propagadas na internet, é necessária a diferenciação entre lesões a direitos decorrentes de publicações na internet, expressamente previstos na legislação atual, e o discurso de ódio. A Constituição pátria assegura, em diversos dispositivos, a punição decorrente de condutas lesivas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, como exemplo. Também há previsão na legislação infraconstitucional, responsabilizando civil e criminalmente os agentes de condutas ilícitas e penalmente puníveis, prevendo sanções específicas (art. 927, do Código Civil; e arts. 139 e 140 do Código Penal).

No que tange à reprovação de condutas lesivas, advindas do exercício abusivo da liberdade de expressão, verifica-se, especialmente, o direito de resposta e de indenização por dano imaterial na esfera das relações privadas, explicam Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020, p. 517), mas também a penalização aos crimes de injúria, calúnia e difamação, inclusive, em suas formas qualificadas, como previsto no art. 140, §3º, do Código Penal.

Quanto ao discurso de ódio propriamente dito, não há previsão legal expressa. Luna e Santos (2014, p. pg. 243) frisam que, “apesar de a CRFB/88, promulgada após o fim da ditadura militar, garantir a igualdade dos indivíduos perante a lei e a proteção legal contra a discriminação, não existe no Brasil nenhuma legislação específica em relação ao discurso do ódio”.

Nesse contexto, em que as palavras são expostas de forma banalizada nas redes sociais, ocorrem o dano e, em se tratando do discurso de ódio, violações a direitos fundamentais, como a dignidade humana, o que justifica a necessidade de intervenção do Estado, conforme explica Silva et. al. (2011, p.447).

A lei que mais se aproxima da conduta, tratando do tema da discriminação e muitas vezes interpretada de forma extensiva, é a Lei nº 7.716/1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. O seu art. 20 prevê como crime a prática, a incitação ou a

indução da discriminação ou do preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (BRASIL, 1989).

Diante do artigo mencionado, a lei vem sendo utilizada como base em decisões judiciais para punir e incriminar manifestações entendidas de ódio, consideradas racistas, entendidas como abusivas dos direitos de liberdade de expressão. Tem-se, como exemplo, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em Recurso em *Habeas Corpus* nº 146.303/RJ, de 2018 (BRASIL, 2020).

Outro julgamento que teve bastante repercussão foi o Mandado de Injunção coletivo nº 4733, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), pelo qual o Plenário do STF, por maioria, estendeu a tipificação criminal, de discriminação e preconceito, prevista na Lei nº 7.716/89, também em relação à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero (BRASIL, 2019).

As decisões referem-se a manifestações de desprezo a determinados grupos sociais, em decorrência de característica, crença ou escolha pessoal, nas quais se citam o discurso e a incitação ao ódio como ideia determinante que configuraria o racismo. Importante salientar que o racismo é uma conduta fortemente repudiada no Brasil, segundo o art. 4º, inciso VIII, da CF/88, e tipificada como crime inafiançável e imprescritível no art. 5º, inciso XLII, da CF/88. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 7.716/1989, no intuito de regulamentar os crimes de racismo, definiu “os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, e incluiu, nas penalidades, na forma prevista na lei, os crimes “resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, prevendo condutas específicas para tal caracterização. Como exemplo, o art. 7º criminaliza o ato de impedir ou recusar hospedagem por preconceito previstos na referida lei. (BRASIL, 1989).

Fato é que o art. 20, ao criminalizar a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, abriu espaço para diversos entendimentos, refletindo uma preocupação com a limitação à liberdade de expressão, ao ser considerada, nesse contexto, também uma ferramenta potencial para a prática do crime de racismo, o que também exige muita cautela

na configuração do então chamado “discurso do ódio” em contraposição a outros tipos penais já previstos, visto que não tem previsão legal expressa (LUNA; SANTOS, 2014, p. 243).

Assim, verifica-se a dificuldade em identificar quais serão os casos em que será admitida a restrição à liberdade de expressão, ao entrar em conflito com outros direitos fundamentais e bens constitucionais individuais e coletivos, protegidos pela Constituição, sendo necessária a construção de critérios para essa restrição, o que poderá ser, em certa medida, trabalhada com o sistema de precedentes judiciais. (FILHO; SARLET, 2016, p. 21).

3. O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

A partir da promulgação do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, verifica-se o estímulo à observância aos precedentes judiciais nas decisões a serem proferidas, os quais passam a ter eficácia obrigatória. Nesse sentido, o presente capítulo visa identificar no que consiste o precedente judicial no Brasil e analisar de que forma podem influenciar as decisões acerca da limitação da liberdade de expressão e em casos sem previsão legal expressa.

Ainda, procurar-se-á entender a importância da fundamentação das decisões e a necessidade de cautela dos operadores do Direito na utilização dos precedentes judiciais para que sua introdução no ordenamento jurídico venha a promover mais segurança jurídica, sem ultrapassar os ditames legais compreendidos pelo sistema jurídico brasileiro.

3.1 A tradição *civil law* e o sistema de precedentes judiciais

Os países se desenvolvem no que diz respeito à organização política e social, segundo seus valores e usos culturais, o que determina como o Direito será aplicado em cada um deles, configurando o sistema jurídico próprio, entendido como o “conjunto de instituições legais, processos e normas vigentes”. (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2009, p. 21 *apud* BARREIROS, 2016, p. 185).

O sistema jurídico é a tradição de determinada sociedade expressada por meio do Direito. Segundo Barreiros (2016, p.185), “o direito comparado reconhece a existência de duas tradições prevaletentes no Ocidente: a *civil law* (ou tradição romano-germânica) e a *common law* (ou tradição anglo-saxônica)”.

Na tradição da *common law*, como é o caso dos Estados Unidos, a fonte predominante de aplicação do Direito são as decisões judiciais anteriores sobre casos concretos semelhantes, o que caracteriza o relevante papel dos precedentes judiciais. Em consequência, verifica-se que “o direito norte-americano adotou a doutrina do *staredecisis*, que atribui eficácia geral e vinculante às decisões da Suprema Corte. *Staredecisis* origina-se da expressão latina *staredecisis et non quieta movere*, que significa: ‘ficar com o que foi decidido e não movimentar aquilo que estiver em repouso’”. (SOARES, 2019, p. 82).

O Brasil possui um sistema jurídico inspirado no modelo *civil law*, no qual a lei é a fonte principal de aplicação do direito, ou seja, as regras escritas e o princípio da legalidade prevalecem sobre as demais fontes do direito (doutrina, jurisprudência etc.). (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 337).

As normas legislativas, por preverem direitos e deveres abstratos, impessoais, alcançando toda a sociedade, devem observar um processo legislativo para sua criação, o qual, segundo Soares (2019, p.73), “[...] se afigura como o conjunto de dispositivos normativos que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração dos diplomas legislativos” e de que deve resultar o texto normativo.

A respeito, a criação normativa se dá de outras maneiras. Além do processo legislativo, de que deve resultar o texto normativo, pode-se incluir a “[...] produção judicial da norma jurídica, sem excluir, obviamente, os processos de produção privada do direito (ex.: contratos) e a atuação administrativa (ex.: atos e decisões administrativas), uma vez que o direito é e somente o é enquanto produzido e aplicado socialmente”. (PASSOS, 2000, p. 68-69 *apud* BARREIROS, 2016, p.190).

No que diz respeito à produção judicial da norma jurídica, verifica-se uma crescente valorização dos precedentes judiciais no Brasil, o que

pode ser observado a partir das alterações legislativas, iniciando-se com a Emenda Constitucional nº 03/93, “[...] que criou a ação declaratória de constitucionalidade e imprimiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões tomadas pelo Supremo”. (COÊLHO, 2016).

Assim, verifica-se que o ideal de uniformização do entendimento jurisprudencial e a construção de um sistema de precedentes judiciais foi fortalecido com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o qual demonstra se preocupar com a ideia de observância à jurisprudência e de sua integridade. Conforme o art. 926, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e a abordagem ganha conteúdo específico no art. 927 (BRASIL, 2015).

Por essa razão, afirma-se uma aproximação do ordenamento jurídico brasileiro ao sistema da *common law*. Entretanto, Medina (2017, p. 896) esclarece que “[...] a preocupação com a qualidade da fundamentação dos julgados e com a estabilidade das orientações jurisprudenciais não é restrita a países que adotam o modelo de *common law*”. Isso não significa que “a jurisprudência teria assumido papel mais importante que a lei, na construção da solução jurídica” e enfatiza que o *stare decisis* não se confunde com o sistema *common law*, que são independentes, sendo que tal comparação pode levar à interpretação e aplicação equivocada dos institutos.

O que se vislumbra, certamente, é que, com a valorização dos precedentes judiciais no Brasil, não apenas o dispositivo da sentença, mas a fundamentação passa a ser essencial para legitimar a decisão, que deve adquirir maior estabilidade e coerência para conferir eficácia vinculante. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 1110).

A partir dessa ideia, o novo Código Processual Civil frisa acerca da importância da fundamentação das decisões, demonstrando-se o ajuste dos fundamentos do precedente invocado ao julgamento em análise, como também elenca as hipóteses em que qualquer decisão judicial (decisão interlocutória, sentença ou acórdão) não será considerada fundamentada (art. 489, §1º, do CPC/15). (BRASIL, 2015).

Assim, estimula-se uma atuação interligada do Poder Judiciário, por meio de um sistema de precedentes, que “promove estabilidade ao

ordenamento jurídico, afasta a ocorrência da jurisprudência lotérica e evita a ocorrência de julgamentos contraditórios [...]”, preservando a segurança jurídica e a isonomia em relação aos jurisdicionados (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 339).

É necessário esclarecer a diferença entre os diversos institutos relacionados ao tema a fim de evitar equívocos, quais sejam: precedente, julgado, súmula e jurisprudência. O precedente, em sentido lato, “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” e, em sentido estrito, é a própria “*ratio decidendi*”, conforme explicam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 441), que é o fundamento que formou a decisão no caso individual.

A principal diferença entre o precedente e a jurisprudência é quantitativa, ou seja, o precedente é considerado em si mesmo, em um único julgado, individual, enquanto a jurisprudência representa um conjunto de decisões reiteradas sobre diversos casos concretos. (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 343).

Já as súmulas representam o resumo da interpretação pacificadas após diversas decisões sobre aquele conteúdo debatido nos processos, é “[...] a síntese da jurisprudência dominante, que, por sua vez, formou-se a partir de precedentes, isso é, de julgados significativos e merecedores de destaque, proferidos em um mesmo sentido”. (MEDINA, 2017, p. 895).

No que se refere ao julgado, tem-se que é a decisão individual, a qual não é o mesmo que precedente. Esse julgado ou decisão poderá configurar um precedente à medida que assumir uma relevância capaz de influenciar e ser reconhecida em decisões posteriores e poder formar a jurisprudência, que “é conjunto de decisões proferidas pelos juízes e tribunais.” (MEDINA, 2017, p. 894).

Com relação aos institutos próprios dos precedentes judiciais, considerados na nova sistemática implementada no Brasil, fez-se necessária a criação de instrumentos para operacionalizá-la. Para tanto, “o NCPC regulou alguns institutos básicos sem os quais o seu próprio funcionamento poderia ser comprometido, quais sejam: *ratio decidendi*, *obi-*

terdictum, distinguishinge overruling". (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 346).

Iniciando-se pela conceituação da *ratio decidendi*, “[...] ou, para os norte-americanos, a *holding*— são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”, que, nas palavras de Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 442), esta deve ser extraída do precedente para aplicação em casos análogos.

A *obter dictum* são, nas palavras de Cambi e Fogaça (2016, p. 344), “[...] as demais partes não essenciais do precedente, como a argumentação marginal sem a qual não seria alterado o resultado final – como aquela não conectada ao tema em julgamento ou aos fundamentos não relacionados às alegações das partes”. Essas partes não possuem efeito vinculante e não terão o mesmo peso na aplicação do precedente a outros casos.

Em relação ao emprego da técnica de distinção, frisam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 493) que o *distinguishing* será o método utilizado pelo juiz para comparar e interpretar se o precedente (*ratio decidendi*) se amolda ao caso concreto em análise, se é adequado à construção da sua decisão. Além da técnica do *distinguishing*, empregada para o confronto, a interpretação, a comparação e a aplicação do precedente ao caso concreto, existe a do *overrulinge* a do *overriding*, técnicas de superação do precedente, explica Medina (2017, p. 907).

Nesse contexto, os precedentes possuem força vinculante em relação a casos supervenientes, em situações semelhantes, conforme previsto no art. 927, CPC/15, ou melhor, “[...] a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante”, explicam Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 455), conforme exposto nos itens anteriores.

Na nova concepção apresentada, o intuito é assegurar por meio de alguns deveres implantados com o sistema de precedentes, como o da uniformização, da estabilidade, da integridade e da publicidade da jurisprudência, além de proporcionar uma ordem processual mais segura e efetiva, “[...] em que são ressaltados os valores da funcionalidade, eficiência e celeridade”, explicam Cambi e Fogaça (2016, p. 345).

Para que o julgador possa efetuar a verificação acerca da existência de algum precedente aplicável ao caso em análise e para que tenha acesso aos posicionamentos anteriores, bem como à *ratio decidendi*, é de extrema importância manter os repositórios de jurisprudência muito bem organizados e publicados, conforme prevê o art. 925, §4º, CPC/15. (CAMBI; FOGAÇA, 2016, p. 346-348).

Com isso, verifica-se que os Tribunais e o sistema jurídico ainda têm muitas adaptações a efetivar, a iniciar pela distinção dos argumentos fundamentais que levaram ao resultado da decisão dos que apenas influenciaram, com a definição de critérios de análise, como também a organização e a publicação dos julgamentos dentro da nova sistemática advinda com a vinculação dos precedentes judiciais.

3.2 Os “*leading cases*” sobre discurso de ódio

Diante da valorização dos precedentes judiciais, como também do problema enfrentado no presente trabalho, acerca da limitação à liberdade de expressão frente às manifestações reconhecidas como discurso de ódio, de muita repercussão por meio das redes sociais, fundamental a análise dos primeiros precedentes ou dos chamados “*leading cases*” sobre o tema. (PANNAIN; PEZZELA, 2015, p. 11, grifo do autor).

O primeiro caso no Supremo Tribunal Federal (STF) que envolveu a discussão sobre discurso do ódio foi o famoso “caso Ellwanger”, assim conhecido em virtude da condenação do escritor chamado Siegfried Ellwanger, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) n. 82.424-2. Destaca Cavalcante Filho (2018, p. 151) que “[...] se trata daquele que pode ser considerado o único caso em que o STF se debruçou sobre o tema específico do *hate speech*, em sentido estrito”.

No caso, o escritor e sócio da empresa Revisão Editora Ltda. figurou como paciente do HC n. 82.424-2/RS, acusado do crime de racismo (art. 20 da Lei n. 7.716/89) pela autoria em obras com conteúdo antissemita, racista e discriminatório. Tratava-se de ação penal pelo crime de racismo, na qual foi absolvido em primeira instância e condenado em segunda. Ao impetrar *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, o

pedido foi denegado. A defesa impetrou novo *Habeas Corpus*, alegando a prescritibilidade do crime praticado, no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo indeferimento da petição. (SILVA et. al., 2011, p.456).

Da análise do caso, verifica-se que o escritor, ao publicar o seu pensamento, apesar de assegurada a liberdade de expressão, externou ofensas discriminatórias ao povo judeu, tentando inverter o ocorrido e relatado pela história. Explica Cavalcante Filho (2018, p. 155) que o “[...] editor de livros gaúcho, Siegfried Ellwanger Castan, escreveu, publicou e editou a obra ‘Holocausto Judeu ou Alemão? Nos bastidores da Mentira do Século’, no intuito de demonstrar que o verdadeiro extermínio ocorrido na Segunda Guerra teria vitimado os alemães”.

Interessante a análise do julgamento, visto que, na defesa, se alegava que os judeus não constituíam uma raça, mas um povo, motivo pelo qual não haveria incidência no crime de racismo, mas o STF entendeu que, apesar de não haver mais a divisão dos homens em raça, pois “cientificamente não existem distinções entre os homens”, a divisão dos homens em raças é uma construção “político-social”, da qual se origina o racismo, nos termos do proferido na decisão (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, chama a atenção a criação ou construção de uma nova definição para o racismo por meio de uma interpretação “teleológica e sistêmica da Constituição Federal”, resultando em uma definição “jurídico-constitucional do termo” (BRASIL, 2004).

Dessa forma, a partir da análise do caso, pode-se confirmar que o direito fundamental à liberdade de expressão no Brasil não é absoluto. Conforme explicam Filho e Sarlet (2016, p. 17), “[...] encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas e grupos afetados quando utilizada para veicular mensagens de teor discriminatório e destinadas a incitar o ódio e até mesmo a violência”.

Contextualizando acerca do tema no âmbito digital, já se verificam diversas decisões nas quais se levantou a questão da ofensividade advinda de manifestações agressivas publicadas na internet. De início, passa-se à análise de duas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que podem ser consideradas as primeiras a mencionar o termo discurso do ódio em casos ocorridos por meio da internet, são o Acórdão em *Ha-*

beas Corpus (HC) n. 109676 e a Decisão Monocrática, em sede liminar, em Reclamação n. 11292.

No primeiro caso, no qual o *Habeas Corpus* n. 109676 foi negado, o paciente foi condenado pelo crime de injúria qualificada pelo preconceito, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal. O julgamento teve mínima abordagem acerca do discurso do ódio, mas fez referência à necessidade de coibição de manifestações preconceituosas e discriminatórias e ao repúdio ao discurso de ódio (BRASIL, 2013).

Na Reclamação n. 11292, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu por suspender a liminar concedida em Acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi julgada procedente a ação movida pela entidade que organiza e promove rodeio em Barretos, para determinar a proibição de divulgação na internet de opiniões ofensivas à entidade, que afirmava crueldade cometida com animais, por meio da utilização de um instrumento chamado sedém, em rodeios. (BRASIL, 2011).

No caso em tela, o Tribunal não entendeu restar configurado um discurso de ódio, tampouco alguma ofensa em relação à entidade e, nesse sentido, a liminar proferida em acórdão impediu que uma opinião fosse veiculada, o que não corresponde à democracia brasileira, na qual há espaço para circulação de opiniões divergentes. Apesar de mencionada a questão do discurso de ódio, não foram elencados maiores critérios ou discussão para sua caracterização, apenas a menção de que é uma exceção à restrição ao direito à liberdade de expressão. (BRASIL, 2011).

No Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o primeiro julgamento acerca do tema ganha espaço no caso “Mayara Petruso”, verificado em sede de *Habeas Corpus* n. 371.723, no qual a impetrante requer a suspensão da execução da pena e reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar a paciente, com determinação de que o fato seja julgado pela Justiça Estadual de São Paulo, o que não foi conhecido. (BRASIL, 2016).

O *Habeas Corpus* n. 371.723 foi contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 0012786-89.2010.4.03.6181), em que a paciente foi condenada pelo crime de preconceito, previsto no art. 20, caput, §2º, da Lei n. 7.716/1989, em

virtude de ofensas proferidas no Twitter da ré contra o povo nordestino, entendidas como “manifestação preconceituosa que excede os limites jurídicos da manifestação do pensamento”, conforme decisão do Tribunal. (BRASIL, 2016).

Trata-se do “*leading case*” de discurso do ódio proferido por meio da internet, no qual, conforme explicam Pannain e Pezzela (2015, p. 11, grifo do autor), a estudante Mayara Petruso publicou, em sua página na rede social Twitter: “Nordestista (sic) não é gente. Faça um favor a Sp: mate um nordestino afogado!”. A conduta, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, se enquadraria no denominado discurso do ódio.

Dessa forma, verifica-se que, no âmbito da jurisprudência, os direitos fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana, “[...] é figura amplamente presente no processo decisório judicial, inclusive (e cada vez mais) no âmbito da jurisprudência do STF, em que a dignidade atua como critério de interpretação e aplicação do direito constitucional e infraconstitucional [...]”, destacam Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020, p. 276).

Nessa perspectiva, por não haver previsão legal expressa, em se tratando do discurso de ódio, pode-se inferir que os Tribunais, por meio das decisões dos juízes, vêm sendo a resposta do Estado às lesões e violações aos direitos fundamentais decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão e, nesse ínterim, influenciarão como precedentes judiciais em futuras decisões. Porém, alerta-se para o fato da necessidade de melhor definição de critérios de ponderação para que, então, se possa identificar os fundamentos determinantes para a restrição à liberdade de expressão sem, com isso, ferir a democracia.

4. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição Federal brasileira insere o direito à liberdade de expressão no rol de direitos fundamentais, abarcando várias espécies. No presente trabalho, no que tange à abordagem específica acerca das possíveis restrições à liberdade de expressão, optou-se por restringir o

estudo ao viés da manifestação do pensamento ou exposição da opinião. Dessa forma, no presente capítulo, reitera-se o importante papel da liberdade de expressão no Brasil, estruturado em um Estado Democrático de Direito, e identifica-se a sua colisão com outros direitos fundamentais, advinda quando do seu exercício abusivo.

4.1 Estado Democrático de Direito e liberdade de expressão

O Brasil, ao instituir um governo democrático com a Constituição Federal de 1988, pautou-se em princípios e valores fundamentais, que devem nortear todas as ações para o bem-estar do povo, expressamente previstos no Título I da CF/88, como o da dignidade da pessoa humana e o do pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana aparece como fundamento do Estado Democrático de Direito, e “do respeito e proteção da dignidade humana decorre que os seres humanos (portanto, o povo) formam o elemento dominante do (e no) Estado, ao passo que liberdade e igualdade (e os direitos fundamentais correlatos) exigem que todos possam, em condições de igualdade, influir na vida estatal”. (MAURER, 2007, p.18 *apud* SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 281).

A preocupação com a garantia à liberdade de expressão está intimamente ligada ao exercício da democracia e à evolução das sociedades democráticas, visto que estas requerem a participação do povo como participantes do processo, como explicam Luna e Santos (2014, p. 231-232).

Isso porque a democracia não é apenas um conceito político, não é fim, é o meio pelo qual um povo busca seus valores, sua autoafirmação e seus direitos, os quais são conquistados no decorrer da história, a partir do primado do poder do povo. Bem pontua José Afonso da Silva (2014, p. 127-128) que “a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”.

A liberdade de expressão tem destaque na Constituição Federal apenas no art. 5º, apesar de existirem diversos incisos trazendo os mais variados âmbitos de proteção (BRASIL, 1988). Pode-se compreender as seguintes espécies de liberdade a partir do gênero de liberdade de expressão: liberdade de manifestação do pensamento (e de opinião), liberdade de expressão artística, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e de informação (ou imprensa) e liberdade de expressão religiosa. (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 512).

Importante diferenciar os diversos âmbitos da liberdade de expressão, pois, apesar de destacar-se, no presente trabalho, a sua importância sob o prisma geral, restringe-se à análise das possíveis restrições à liberdade de expressão no viés da manifestação do pensamento ou da exposição de ideias ou opiniões, no entanto enlaçado com as demais espécies de liberdade de expressão acima descritas, conforme aborda-se a seguir.

A partir da leitura do texto constitucional, verifica-se que a proteção da liberdade de expressão vai além de manifestar o que se pensa, pois abrange a sua exteriorização e a livre circulação de ideias nas fontes de comunicação. Assim, “[...] o reconhecimento constitucional do direito de expressão compreende a possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções, pelas mais diversificadas plataformas informativas hoje existentes”. (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, pg. 3).

Para tanto, todas as manifestações de opiniões, críticas, das mais variadas formas (sons, imagens, escrita), pelos diversos meios de comunicação, sobre qualquer assunto, estão sob a proteção da liberdade de expressão. Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020, p. 515) pontuam que “[...] em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão”.

Ainda, acerca de sua proteção, tem-se a percepção que, para ter liberdade de expressão, é necessário apenas que não haja limitação ao indivíduo, o que a torna uma liberdade de cunho negativo, sobre a qual não há interferência do Estado. Entretanto, “[...] o Estado, ao contrário de ser inimigo da liberdade de expressão, pode exercer um papel po-

sitivo para aqueles grupos que, sem a garantia do Estado, não conseguem se expressar no espaço público porque há um ‘efeito silenciador’ promovido pelo discurso dos grupos dominantes”, conforme explicam Rothenburg e Stroppa (2015, p. 6).

Em função do valor de destaque conferido à liberdade de expressão, em prol de toda a sociedade, num Estado Democrático, como o Brasil, a intervenção para limitá-la deve ser excepcional. De acordo com Luna e Santos (2014, p. 231-232), toda intervenção “[...] deve ser vista como suspeita e exige uma justificativa especial. Constituições democráticas proíbem a censura”.

Nesse viés, procura-se analisar quais as restrições cabíveis ao direito fundamental à liberdade de expressão, no que tange às manifestações de ódio em redes sociais, quais os parâmetros a serem delineados em decisões judiciais – as quais servirão de precedentes para aplicação em casos análogos – de forma a não violar o Estado Democrático de Direito e proporcionar maior segurança jurídica.

4.2 Colisão entre direitos fundamentais

O exercício da liberdade de expressão, em suas mais diversas formas de manifestação, está diretamente ligado aos direitos de liberdade e igualdade e aos princípios da cidadania, do pluralismo e da dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição brasileira e correspondentes a um legítimo Estado Democrático de Direito, como frisado por Luna e Santos (2014, p. 231-232).

A liberdade de expressão e a manifestação do pensamento têm também, no direito fundamental da dignidade da pessoa humana, o seu fundamento e proteção, tendo em vista que esta significa respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, explicam Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020, p. 514), além de possuir especial relação com os princípios garantidores da democracia, revelando uma dimensão transindividual.

A democracia somente será verdadeira com a inclusão dos cidadãos aos espaços públicos de informação, como a internet, significando a

inclusão daqueles grupos ainda tradicionalmente excluídos, o que, muitas vezes, resulta no seu silêncio e estigma de afirmações desabonadoras, sem o devido confronto, sem poder de influência na opinião e na formação da vontade coletiva, prejudiciais aos objetivos democráticos. (SARMENTO, 2006, p. 34).

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2014, p. 233) ensina que “muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou coação da autoridade ou do poder. Trata-se de uma concepção de liberdade no *sentido negativo* [...]”, entretanto “não é correta a definição de liberdade como ausência de coação. O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*”.

Na sociedade contemporânea, está-se diante de uma crescente diversidade, a qual se observa nas diferenças étnica, social, cultural, religiosa etc., motivo pelo qual se faz cada vez mais necessária a aceitação e o respeito ao outro, na sua diferença, “reconhecendo o seu direito de viver à sua maneira”, como pontua Sarmiento (2006, p.39), de forma que a liberdade de expressão tem estrita ligação com a tolerância, inclusive, “[...] já que dita liberdade impõe à sociedade o respeito ao direito de cada um de pensar e de expor opiniões que muitas vezes desagradam profundamente a maioria das pessoas”.

Entretanto, em se tratando de limites de tolerância ou à liberdade de expressão, tem-se que, no caso do discurso de ódio, se está “[...] diante de violações e ameaças de direitos humanos, a resposta correta do Estado não é a tolerância. O seu papel, pelo contrário, é o de buscar evitar as lesões, e, caso isto não seja possível, punir os culpados e amparar as vítimas”. (SARMENTO, 2006, p. 41).

Diante do contexto brasileiro e, considerando que as relações sociais são imperfeitas (caso contrário não haveria legislação), impõe-se, excepcionalmente, certas intervenções e limitações, como nos discursos de ódio, que devem ser restritos. Essa intervenção não significa que as pessoas devam defender o politicamente correto, mas repudiar manifestações motivados pelo ódio, pela discriminação e pelo “sectarismo” (FILHO; SARLET, 2016, p. 26).

Conforme posição doutrinária e confirmada em decisões do STF (ADPF 130), verifica-se que a liberdade de expressão tem preferência quando em colisão com outros direitos fundamentais, mas essa interpretação não deve ser direcionada a todos os tipos ou espécies da liberdade de expressão, que deve ser compreendida abarcando-se “[...] a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação e de informação (relacionadas com a liberdade de imprensa), a liberdade de expressão artística, apenas para citar as mais importantes”, pontuam Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020, p. 518).

Isso porque tal interpretação levaria ao entendimento de que o direito à liberdade de expressão, por não “admitir censura”, seria absoluto, superior e imune aos demais, sem qualquer possibilidade de limite ou restrição, o que será justificável em certos casos, conforme explicam Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2020, p. 525): “[...] o controle do abuso da liberdade de expressão e censura são, portanto, noções que devem ser cuidadosamente diferenciadas”.

Acerca do tema, interessante mencionar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em ADI 4451, que declarou inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), que determinavam impedimentos às emissoras de rádio e televisão da veiculação de programas de humor envolvendo candidatos, entendendo tal norma ser cerceadora da liberdade de expressão, “[...] essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático”. (BRASIL, 2019).

Assim, censura ou limitação prévia não deve ser confundida com outras modalidades de restrição, as quais, da mesma forma, devem ter caráter excepcional quando for estritamente essencial à tutela, como ocorre nos casos do discurso de ódio, racismo e discriminação, que representam sérias ofensas a outros direitos fundamentais e atacada a dignidade de todo um grupo social (FILHO; SARLET, 2016, p 22).

A ideia de que a liberdade de expressão é um direito absoluto, conforme exposto, não é contestada. A controvérsia, que ainda segue em intenso debate e representa um dos maiores desafios na modernidade, não somente ao legislador, mas também para o Poder Judiciário, reside

em saber “[...] quais são tais limites, como e em que medida se pode intervir na liberdade de expressão”. (SARLET; MITIDIERO; MARI-NONI, 2020, p. 273).

O problema reside no fato de que o discurso do ódio, o uso abusivo da manifestação do pensamento e os limites ou restrições para tanto não têm expressa previsão legal, motivo pelo qual há “[...] a necessidade de aferir a constitucionalidade de intervenções na liberdade de expressão [...] que não encontram respaldo em expressa reserva legal, pois decorrentes e exigidas por conta da proteção simultânea e suficiente de outros direitos fundamentais”. (FILHO; SARLET, 2016, p 15).

Na hipótese de colisão entre direitos fundamentais, no caso do discurso de ódio, a igualdade, o pluralismo e a dignidade da pessoa humana devem servir de “[...] parâmetros que devem nortear as restrições à liberdade de expressão diante de discursos discriminatórios veiculados nos meios de comunicação, principalmente nas redes sociais”. (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 2).

Nos casos do discurso de ódio, deve-se considerar a dimensão da dignidade da pessoa humana também como fonte de dever positivo do Estado, no intuito de proteção de indivíduos diante de ameaças, como também em virtude da colisão do direito fundamental à liberdade de expressão com outros direitos fundamentais de igual relevo. Assim, a dignidade da pessoa humana, explica Sarmiento (2006, p. 48), “[...] deve operar como um norte substantivo para a atuação do intérprete, balizando e condicionando as ponderações de interesse empregadas para o seu equacionamento”.

Dessa forma, a baliza para restrição da liberdade de expressão, quando configurada um discurso de ódio, são os demais direitos fundamentais constitucionais. O que veda o discurso é a possibilidade de comprometimento da ordem pública, violência, perigo à segurança de uma nação, afronta à reputação ou dignidade de uma pessoa ou ataques direcionados às características de um grupo social em particular. (PAN-NAIN; PEZZELA, 2015, p.2).

Assim, valer-se-á de um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade, além de outros critérios relevantes já reconhecidos, não dispensando

uma motivação em concreto, como “no caso das vedações do assim chamado ‘discurso do ódio’ e da discriminação, além da proibição de evidentes e sérias ofensas à dignidade humana e aos direitos de personalidade que lhe são correlatos”. (FILHO, SARLET, 2016, p.133).

Isso porque se trata de princípio em que “a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas”, e deve-se analisar a possibilidade diante de outro princípio antagônico (ALEXY, 2011, p.117).

A partir disso e da análise das decisões judiciais trazidas no presente trabalho, pode-se inferir que o Poder Judiciário Brasileiro justifica a limitação à liberdade de expressão, em se tratando de manifestações intolerantes e odiosas, quando violada a dignidade da pessoa humana, o que faz de forma repressiva (SILVA, 2011, p. 462).

Diante do exposto, infere-se que o fato de não haver critérios legais autorizadores da restrição à liberdade de expressão faz com que “normas” sejam criadas pelo julgador, pois, como explica Alexy (2011, p. 282), “restrições a direitos fundamentais são normas que restringem uma posição prima facie de direito fundamental. [...] as restrições a direitos fundamentais são normas”, o que evidencia o papel crucial dos precedentes judiciais como novo paradigma, diante da sua vinculação em casos semelhantes futuros.

5. CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho teve por escopo para análise dos limites à liberdade de expressão em decorrência do discurso de ódio, constituído por manifestações discriminatórias, violentas e intolerantes, disseminadas por meio das redes sociais, em violação a outros direitos fundamentais, assim como a influência dos precedentes judiciais, tendo em vista que a restrição à liberdade de expressão não encontra amparo legal expresso.

Para tanto, no primeiro capítulo, observou-se como a sociedade da informação redefiniu as relações sociais no âmbito digital. Por meio

das novas tecnologias da comunicação e informação, proporcionou-se maior acesso à informação e participação popular, mas também espaço para a prática de condutas lesivas, como o discurso de ódio, que, diante do dinamismo das redes sociais, tomam grandes proporções lesivas, fazendo-se necessária a interferência estatal para punição de atos que atentam contra os direitos fundamentais.

No segundo capítulo, estudou-se acerca da tradição jurídica brasileira, baseada primordialmente no *civil Law* e no que consiste o sistema de precedentes judiciais no Brasil, que obteve valorização a partir do Código de Processo Civil de 2015. Observou-se que, com o objetivo de conferir uniformidade, estabilidade e segurança jurídica ao ordenamento jurídico, trouxe novos institutos, dentre eles, a *ratio decidendi*, ou fundamento determinante da decisão.

Dessa forma, na sistemática de precedentes, estes serão observados em casos futuros similares e terão muita influência em casos concretos, sem previsão legal específica. Nesse sentido, abordou-se os primeiros casos judiciais que enfrentaram o assunto do discurso de ódio em colisão com outros direitos fundamentais e sua repercussão, assim como outros julgamentos paradigmáticos envolvendo os limites à liberdade de expressão, percebendo-se que a proibição ou a punição dessas manifestações ainda não se encontra totalmente definida.

Por fim, no terceiro capítulo, explanou-se sobre a importância do direito à liberdade de expressão no Brasil, estruturado em um Estado Democrático de Direito e, observou-se que o direito fundamental referido poderá sofrer limitações por não ser um direito absoluto, entretanto apenas de forma excepcional. Ainda, pode-se concluir que o Poder Judiciário brasileiro atua de forma repressiva diante de condutas lesivas ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pautando-se, no caso de discurso de ódio, em outros princípios democráticos para fundamentar a sua restrição.

Acerca do sistema de precedentes judiciais, concluiu-se que surgiu uma redefinição de paradigmas, em que os fundamentos que sustentam as decisões judiciais passam a receber maior importância em função do papel vinculante dos julgamentos tidos como precedentes, que devem

ser organizados, coerentes e acessíveis, de forma que todos os operadores do Direito possam respeitá-los na busca por maior segurança jurídica e uniformização do entendimento do Poder Judiciário.

Para tanto, verificou-se que são de extrema importância a devida fundamentação das decisões e a definição de critérios na constituição da *ratio decidendi*, possibilitando a melhor utilização dos métodos de comparação e superação dos precedentes e aplicação ao caso em estudo. Revela-se ainda mais relevante em casos como o debatido no presente trabalho, de restrição à liberdade de expressão, pois, por não haver o correspondente respaldo legal, se estará criando uma “norma”, a qual terá o poder de vincular casos similares no futuro.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ana. **Sociedade da Informação**. Trabalho realizado no âmbito da disciplina de Fontes de Informação Sociológica da Licenciatura em Sociologia. Coimbra, 2008. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2008007.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. *In*: DIDIER JR., Fredie. *et al.* (coord.). **Precedentes**. Coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 183-215.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007. Doutrina Estrangeira. Última Versão p. 65 em 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Mandado de Injunção n. 4733 – MI 4733/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus n. 82424 - HC 82424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves, julg. 17 set. 2003, publ. DJ 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação n. 11292 - Rcl 11292 MC/SP**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, julg. 25 fev. 2011, publ. DJe 04 mar. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus n. 109676 - HC 109676/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux, julg. 11 jun. 2013, publ. DJe 14 ago. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso em Habeas Corpus n. 146.303 - RHC 146.303/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, Relator para o acórdão: Dias Tóffoli, julg. 06 mar. 2018, publ. DJe 07 ago. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4451**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julg. 21 jun. 2018, publ. DJe 06 mar. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 371.723 – SP(2016/0245768-7)**. Relator: Min. Gurgel de Faria, julg. 26 set. 2016. DJe 30 set. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=371723+MAYARA&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007. Doutrina Estrangeira. Última Versão p. 65 em 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie. *et al.* (coord.). **Precedentes**. Coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 3. p. 335-356.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série: IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O novo Código de Processo Civil, os precedentes e o “staredecisis” vertical. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, 190 ed., 2016. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/o-novo-codigo-de-processo-civil-os-precedentes-e-o-stare-decisis-vertical/>. Acesso em: 18 ago. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11313>. Acesso em: 19 jun. 2018.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. Quadrimestral.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ONUMA, Tatiana Tomie. Liberdade de expressão e o direito à informação: o papel da educação no exercício da democracia informativa e no combate à desinformação. In: Superior Tribunal de Justiça - Escola Corporativa do STJ. **Revista Científica** [recurso eletrônico], Brasília: STJ, anual, n. 1, p. 249-271, ago.2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/index/index>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PANNAIN, Camila Nunes; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. Liberdade de expressão e hate speech na sociedade da informação. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global - REDESG**, Universidade Federal de Santa Maria, 2015, v. 4, n. 1, p. 72-87. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG>. Acesso em: 21 out. 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**: o conflito discursivo nas redes sociais. In: Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2015, Santa Maria. Congresso internacional de direito e contemporaneidade. Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 14 ago. 2019.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Rosane Leal da. *et al.* Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 7 (2), p. 445-468, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23964>. Acesso em: 21 out. 2019.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. ver. e atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Recebido em: 30/04/2021

Aprovado em: 10/08/2021